



Matheus de Barros

Realismo Jurídico *Escandinavo*

o direito como fenômeno
psicossocial, misticismo
e linguagem



editora
D'PLÁCIDO

Realismo Jurídico *Escandinavo*

o direito como fenômeno
psicossocial, misticismo
e linguagem

Matheus de Barros

Realismo Jurídico *Escandinavo*

o direito como fenômeno
psicossocial, misticismo
e linguagem





Belo Horizonte | **São Paulo**
Av. Brasil, 1843, | Av. Paulista, 2444,
Savassi, Belo Horizonte, MG | 8º andar, cj 82
Tel.: 31 3261 2801 | Bela Vista – São Paulo, SP
CEP 30140-007 | CEP 01310-933

WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Copyright © 2021, D'Plácido Editora.
Copyright © 2021, Matheus de Barros.

Todos os direitos reservados.

Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida, por quaisquer meios,
sem a autorização prévia do Grupo D'Plácido.

Editor Chefe Plácido Arraes

Editor Tales Leon de Marco

Produtora Editorial Bárbara Rodrigues

Capa, projeto gráfico Letícia Robini
Pintura por Edvard Munch [Förtvivlan – 1892 – Detalhe], via WikiArt

Diagramação Bárbara Rodrigues

Catálogo na Publicação (CIP)

B277 Barros, Matheus de
Realismo jurídico escandinavo : o direito como fenômeno psicossocial, misticismo e
linguagem / Matheus de Barros. - 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo : D'Plácido, 2021.
242 p.

ISBN 978-65-5589-422-6

1. Direito. 2. Filosofia do Direito. I. Título.

CDD: 340.1

Biblioteca responsável: Fernanda Gomes de Souza CRB-6/2472

*Não basta abrir a janela
Para ver os campos e o rio.
Não é bastante não ser cego
Para ver as árvores e as flores.
É preciso também não ter filosofia nenhuma.
Com filosofia não há árvores: há ideias apenas.
Há só cada um de nós, como uma cave.
Há só uma janela fechada, e todo o mundo lá fora;
E um sonho do que se poderia ver se a janela se abrisse,
Que nunca é o que se vê quando se abre a janela.*

Alberto Caeiro (Fernando Pessoa) (2005, p. 157), Poemas Inconjuntos

*Não, nossa ciência não é uma ilusão. Ilusão seria imaginar
que aquilo que a ciência não nos pode dar, podemos
conseguir em outro lugar.*

Sigmund Freud (1978 [1927], p. 128)

À minha família.

Agradecimentos

Durante a produção deste trabalho, eu pude, felizmente, contar com muitas pessoas para diversos tipos de apoio. Por isso, é com felicidade que escrevo estes agradecimentos.

Agradeço, primeiramente, à minha família, que sempre me apoiou de todas as formas possíveis. Se hoje eu acredito ter alguma vocação para a docência e a pesquisa, devo a ela todos os passos neste caminho que agora percorro.

Agradeço ao professor Ari Marcelo Solon, grande conhecedor do realismo jurídico no Brasil, que me orientou no mestrado, de 2017 a 2019, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Agradeço aos professores Carlos Eduardo Batalha da Silva e Costa, Dimitri Dimoulis e Rafael Mafei Rabelo Queiroz, que estiveram na minha banca de mestrado e muito contribuíram para meu aprendizado e para este trabalho. Agradeço também ao professor Dimitri Dimoulis, meu orientador no doutorado, por toda a atenção, auxílio, críticas e diálogo na preparação desta versão do trabalho.

Eu também dedico meus agradecimentos às professoras Marta Rodriguez de Assis Machado e Máira Rocha Machado, com quem tenho aprendido os significados de pesquisar e ensinar o direito. Este livro foi produzido no contexto desse aprendizado.

Agradeço a Valquíria Valio Simionato, que, paciente e atenciosamente, escuta minhas divagações sobre filosofia e direito. Nossas conversas e as suas leituras críticas constituíram contribuições inestimáveis para a redação deste trabalho.

Durante o processo de produção deste livro, contei também com a atenção de vários amigos e amigas, que, direta ou indiretamente, ajudaram-me a levar adiante a pesquisa, fosse por meio de discussões sobre o tema do trabalho ou pelas vias das conversas sobre qualquer outro assunto do mundo.

Sumário

<i>Prefácio: Refletindo sobre a definição do direito</i>	15
<i>Introdução: Por que estudar o realismo jurídico escandinavo?</i>	21
1. O pensamento de Axel Hägerström e um lugar para a psicologia nos estudos teóricos sobre o direito	25
1.1. Algumas notas biográficas sobre Axel Hägerström.....	25
1.2. Ceticismo: o niilismo axiológico e a teoria do erro (da falsidade) em Axel Hägerström.....	28
1.3. A rejeição às teorias voluntaristas.....	31
1.4. Direitos subjetivos e deveres segundo Hägerström.....	38
1.5. A máquina social.....	46
1.6. O realismo de Hägerström: um lugar para a psicologia nos estudos teóricos sobre o direito.....	50
2. O pensamento de Vilhelm Lundstedt: entre o realismo e o utilitarismo?	57
2.1. Algumas notas biográficas sobre Vilhelm Lundstedt.....	57
2.2. Lundstedt, o realista utilitarista?.....	59
2.2.1. O bem-estar social: o indício de um estranho no ninho realista?.....	60
2.2.1.1. O papel do legislador segundo Lundstedt.....	65
2.2.1.1.1. Juízes como (quase) legisladores.....	68

2.2.1.2. O papel do teórico (do cientista) do direito segundo Lundstedt.....	71
2.2.1.2.1. A ameaça fantasma: superstições jurídicas no âmbito internacional.....	74
2.2.2. A ciência jurídica: apontamentos sobre o direito penal e o direito civil na visão de Lundstedt.....	77
2.2.2.1. A esfera penal na teoria de Lundstedt.....	77
2.2.2.2. A esfera civil na teoria de Lundstedt.....	82
2.3. O realismo de Lundstedt: afinal, Lundstedt era um realista utilitarista?.....	85

3. O pensamento de Karl Olivecrona: fatos, linguagem, imperatividade e direito.....	95
3.1. Algumas notas biográficas sobre Karl Olivecrona.....	95
3.2. Olivecrona, herdeiro de Hägerström e de Lundstedt: a continuação da missão contra o jusnaturalismo.....	96
3.3. A linguagem e a força: as inovações da teoria de Olivecrona.....	102
3.3.1. O lugar da linguagem na realidade psicossocial: Cérbero, direitos e deveres.....	103
3.3.2. Coerção livre de ilusão? Os imperativos independentes e imperativos performativos.....	107
3.3.2.1. Os sinais do direito e do poder: o procedimento legislativo e a Constituição na teoria de Olivecrona.....	113
3.3.2.1.1. O Judiciário como Legislativo?.....	117
3.4. Correto, porém não verdadeiro: breves observações sobre afirmações concernentes aos direitos e deveres.....	121
3.5. Uma máquina forte: coação, coerção e direito.....	123
3.5.1. A relação entre a moralidade e o direito.....	127
3.5.2. “O direito consiste principalmente em regras sobre força”: coação, coerção e as regras jurídicas.....	132
3.5.3. Uma máquina das nações? O direito internacional aos olhos de Olivecrona.....	134
3.5.4. A força na segunda edição de <i>Law as Fact</i>	135
3.6. O realismo de Olivecrona: uma máquina forte no horizonte dos estudos teóricos e sociológicos.....	137

4. O pensamento de Alf Ross: o realista com um conceito de validade	143
4.1. Algumas notas biográficas sobre Alf Ross.....	143
4.2. A primeira etapa do pensamento rossiano: o jovem Ross sob influência kelseniana	146
4.2.1. O conhecimento jurídico segundo o jovem Ross: alguns pontos a esclarecer.....	152
4.2.2. As fontes do direito segundo o jovem Ross.....	155
4.3. A segunda etapa do pensamento de Alf Ross: a elaboração de uma teoria da validade realista.....	158
4.3.1. A coerção e a coação, as experiências de validade e a relação simbiótica.....	160
4.3.1.1. A moralidade e o Judiciário na teoria rossiana.....	165
4.3.2. Três observações sobre a teoria das fontes e a obrigatoriedade do direito na segunda fase do pensamento rossiano.....	168
4.3.2.1. Semelhanças e diferenças entre o realismo rossiano e o realismo estadunidense.....	168
4.3.2.2. O amadurecimento da apresentação do “método lógico-transcendental”.....	169
4.3.2.3. Esclarecimentos sobre a validade jurídica e a validade moral.....	170
4.3.3. O saldo da segunda fase da teoria rossiana.....	174
4.4. A terceira etapa do pensamento de Alf Ross: validade, vigência, predição e <i>Tñ-Tñ</i>	177
4.4.1. Acenos ao Círculo de Viena e ao realismo americano, mas de mão dada com a Escola de Uppsala.....	177
4.4.2. Validade, vigência e predição.....	184
4.4.2.1. Validade: consciência jurídica material, consciência jurídica formal e força.....	184
4.4.2.2.1. Weber e o realismo escandinavo: uma possibilidade de combinação de lentes teóricas.....	189
4.4.2.2. Vigência e predição.....	191
4.4.2.2.1. Vigência do direito: “mais do mesmo” disfarçado?.....	194
4.4.3. Termos <i>tñ-tñ</i> : vazio semântico e discurso jurídico.....	200

4.5. Algumas considerações sobre Alf Ross e a sua incursão nos âmbitos da filosofia da linguagem e da lógica deôntica.....	205
4.6. O realismo de Ross: o outro lado da validade e os usos de termos <i>tú-tú</i>	206

***Considerações finais: um lugar para a
máquina social do direito***..... **211**

1. As imagens das máquinas sociais com base nos pensamentos dos quatro realistas.....	211
2. A oposição ao jusnaturalismo: uma simplificação teórica?.....	216
3. O direito desencantado	218
4. As ideologias dos realistas: contradição e/ou condição humana?.....	224
5. Realismo jurídico escandinavo: um exagero epistemológico?.....	227
6. Um lugar para a máquina social do direito: a ponte entre teoria jurídica e ciências sociais.....	229

Referências..... **231**

Prefácio

Refletindo sobre a definição do direito

O trabalho aqui publicado foi projetado, refletido, escrito e reescrito durante anos pelo Professor Matheus de Barros. Está escrito em idioma português. Mas não é um trabalho nacional. Nem simplesmente um estudo internacional. É um extraordinário produto da complexa relação entre ambos, na teoria e ciência do direito.

Essa afirmação não reivindica originalidade. Vivemos em um mundo intensamente interligado que utiliza variadas e potentes máquinas, incluindo as de comunicação e de estudo. A máquina que uso neste momento foi produzida na China, com base na combinação do esforço de trabalhador@s daquele país, com saberes científicos e técnicos surgidos em vários países. Comprei-a na Alemanha e a utilizo, hoje, no Brasil, para escrever este prefácio, para realizar as pesquisas que este texto exige, para saber o que ocorre no mundo enquanto eu escrevo este texto. Essa máquina “multinacional” me permite (nos permite) viver em vários lugares do mundo ao mesmo tempo, aprendendo, trabalhando e se divertindo - ou sofrendo ao saber, pelo mesmo computador, da última derrota do Corinthians.

As fronteiras nacionais são constantemente relativizadas. Podemos viver as mais extraordinárias aventuras ao redor do mundo sem sairmos dos nossos quadradinhos de telas e sem nos levantarmos das nossas cadeiras. Neste contexto nacional/internacional, não surpreende o fato de que um jovem Professor de direito que realizou seus estudos no estado de São Paulo dialogue com tamanha capacidade e desenvoltura com estudiosos de vários países e tempos históricos. Isso foi possível porque o Prof. Matheus - assim como o autor destas linhas - teve a sorte social de aprender a ler e escrever em inglês e a manusear a tecnologia em

um mundo onde a exclusão é uma triste regra. O nacional se torna multinacional e internacional.

Podemos resumir esse paradoxo dizendo que o Prof. Matheus, quando escreve sobre teoria do direito, não é brasileiro, tal como Alf Ross não é dinamarquês, por mais que essas identidades constem dos respectivos documentos de identificação e marquem culturalmente as pessoas e por mais que os textos que eles produzem sejam escritos na língua materna e que @ jurista tenha maior familiaridade com o ordenamento jurídico de seu país.

Não podemos nos esquecer de que a internacionalidade é facilitada pelo objeto de estudo. O Direito é comum, independentemente de culturas e fronteiras. A comunidade dos juristas ocidentais surgiu de maneira espontânea (símbolo crono-geográfico: Bolonha, 1088). Desde então, encontra-se em contínua expansão, apesar da persistência das divisões e das diferenças nacionais (e nacionalistas). Livros como o presente são, ao mesmo tempo, decorrência e confirmação de uma admirável tradição universalista e cosmopolita.

Não parece necessário reiterar o óbvio ao elogiar a minuciosa leitura da obra de pensadores originais (e pouco conhecidos “no original”), como são os jusfilósofos do realismo escandinavo. Tampouco teria utilidade resumir os capítulos do livro ou destacar as importantes comparações e contraposições teóricas que o Prof. Matheus apresenta entre os realistas nórdicos e outros filósofos e teóricos do direito.

O que nos parece ter utilidade é refletir sobre duas contribuições do livro: a concepção do direito como máquina e a tese da irracionalidade do sistema jurídico.

O termo “máquina” é utilizado no trabalho mais de cem vezes, o que é incomum em estudos de teoria do direito. Podemos perguntar se é adequado descrever o direito como máquina. Se a resposta for positiva, pergunta-se também quais elementos utiliza e transforma essa “máquina” e qual é seu produto final.

Ao se referir ao direito como máquina social, Hägerström tinha como ponto de partida a ideia de que o direito funciona mobilizando-envolvendo os membros da sociedade como um conjunto de engrenagens que interagem “concertadamente” para produzir o resultado. Essa imagem pode ser encontrada em muitos autores e até mesmo no senso comum, com o acréscimo de que a sociedade representada

como uma máquina possui um centro ou cérebro que dirige os demais elementos – é a metáfora da sociedade como corpo.

Como bem mostra o Prof. Matheus, os realistas escandinavos não aceitam essa visão hierárquica da máquina-corpo, mas adotam uma visão funcionalista: o direito estabelece procedimentos para a reprodução social, sendo o direito penal e civil dois mecanismos de prevenção de condutas antissociais–disfuncionais (punição e indenização). A máquina jurídica permite à sociedade funcionar: influencia o comportamento das pessoas e produz conformidade.

Parece-nos digna de menção a proximidade dessa visão funcionalista com opiniões marxistas. A tradição marxista utilizou insistentemente os termos “máquina” e “maquinaria” (*Maschine, Maschinerie*). No século XX, intensifica-se o uso do termo “aparelho” (*аппарат apparatus, appareil* – respectivamente por Lenin, Gramsci e Althusser) para descrever o funcionamento do Estado. O Estado não apenas oferece prestações redistributivas e atua na economia, como também gera consenso, estabilizando e reproduzindo a dominação da classe capitalista. O Estado é analisado no marxismo como máquina que produz consenso e, para tanto, consome parte do excedente social, remunerando seus funcionários e criando instituições, incluindo as instâncias do sistema jurídico que está no limite entre repressão e produção de consenso. Dito de outra forma, o direito seria parte dessa maquinaria, um dos aparelhos de Estado que produz efeitos repressivos e, secundariamente, ideológicos – para lembrar das notórias análises de Althusser sobre os aparelhos ideológicos de Estado (*Marx dans ses limites. In Écrits philosophiques et politiques, I. Paris: Stock-Imec, 1994; Sur la reproduction. Paris: PUF, 1995*).

Seria possível um diálogo entre os realistas e o marxismo sobre esse ponto? A metáfora da máquina revela-se uma boa tentativa de explicar o funcionamento do sistema jurídico? A resposta não é simples ou unívoca. Mas merece reflexão a proposta do Prof. Matheus de reativar a metáfora da máquina na reflexão sobre o direito.

A emoção e outros sentimentos humanos teriam um papel relevante na criação e aplicação do direito? Se excetuarmos um reduzido círculo de juristas que consideram pertinente a abordagem psicológica do direito partindo da idiossincrática (e caótica) obra de Petrażycki (exemplo: E. Fittipaldi, *Everyday Legal Ontology. A Psychological and Linguistic Investigation within the Frame of Leon Petrażycki's Theory of Law*. Milano: Led,

2012), quase todos os teóricos do direito respondem à questão de maneira negativa. Entendem o direito como ordem *objetiva*, cujos mandamentos são (podem ser, ontologicamente) compreendidos da mesma maneira pelos destinatários e os intérpretes, sendo essa ordem objetiva relacionada com a violência exercida pelo poder central e/ou com os valores morais que predominam socialmente. Diante disso, os sentimentos dos destinatários do direito são indiferentes, não porque não existem, mas porque não influenciam a compreensão e a aplicação do direito.

Essa opção geral e central não significa que não haja amplos debates sobre as condições que garantem a objetividade-“verdade” das interpretações do direito, introduzindo-se o fator subjetivo ou intersubjetivo na interpretação e problematizando a modernidade jurídica.

Há também debates sobre a influência de considerações subjetivas do julgador ou de certo grupo social na aplicação do direito. É um debate secular que foi retomado com particular veemência no Brasil após a entrada em vigor da Constituição de 1988, no âmbito da discussão sobre as pretensões e os resultados das decisões de juízes “ativistas” ou “vanguardistas”.

Existem, por fim, leituras do direito em chave psicológica ou psicanalítica que não questionam a objetividade e a racionalidade dos processos de legiferação e aplicação, mas procuram examinar o fenômeno jurídico com os conceitos das respectivas disciplinas que tornam central o conceito do sujeito que sente e padece. É um debate secular que teve como marco inicial o diálogo entre Kelsen e Freud no começo do século XX e continua sendo cultivado por pesquisadoras e pesquisadores nos campos de *law and psychology* ou – de maneira, a meu ver, muito mais instigante e produtiva – *law and psychoanalysis*.

As longas páginas que o Prof. Matheus dedica à abordagem dos realistas nórdicos sobre o misticismo e a irracionalidade diferenciam-se dessas três compreensões. Observa o Professor: “o berço do realismo escandinavo é caracterizado pela ideia de que o fenômeno do direito é, fundamentalmente, irracional”. Isso significa que não se trata apenas de dialogar com abordagens psicológicas e psicanalíticas ou de propor leituras alternativas do direito com base nessas áreas do saber, mas de apresentar as características irracionais e até “mágicas” como verdadeiro fundamento da teoria que explica o fenômeno jurídico, sendo a obediência ao direito uma racionalização de sentimentos e impulsos.

Temos aqui o elemento mais destacado da contribuição dos realistas nórdicos que dissertam sobre a magia, a ilusão e a irracionalidade como

bases da criação, da percepção e da aplicação do direito. As emoções e a irracionalidade em relação ao direito podem se verificar no mundo espiritual dos indivíduos que são repletos de medos, de impulsos de vingança ou de sentimentos de afeto. Essas posturas “cruzam” o direito e suas normas. Mas podemos dizer que ocorre uma fusão, tornando-se o sistema jurídico algo irracional? Os Códigos e os conceitos fixos, assim como as regularidades no comportamento dos destinatários seriam meras racionalizações do irracional? Quem escreve estas linhas compreende o direito de maneira bem distinta da perspectiva dos realistas nórdicos. Mas os estudos dos realistas, de Hägerström a Ross, merecem reflexão como *provocatio* perene para o pensamento jurídico.

O realismo dos autores escandinavos parece-nos oscilar entre dois extremos. Por um lado, um positivismo jurídico extremo, na incansável crítica de tudo que os realistas consideravam “metafísico” nas teorias do direito, incluindo-se na crítica o positivismo tradicional e kelseniano. Por outro lado, o realismo escandinavo expressa um antipositivismo visceral, como mostra a rejeição da objetividade das normas vigentes que sinaliza a adoção de uma visão que Hart apelidou “pesadelo” para o direito e seus operadores.

Essa oscilação não é sinônimo de contradição. Bem ao contrário, pode revelar-se profícua para o estudo de aspectos da experiência jurídica. Ao se referir a Alf Ross, o Prof. Matheus observa: “Ross deu continuidade à tarefa de ‘desracionalização’ dos estudos do direito, aliando o naturalismo ontológico à filosofia da linguagem (...). Pode-se pensar na teoria rossiana como um ponto de partida para estudos prevalentemente indutivos do discurso jurídico de autoridades”.

O minucioso levantamento e a admirável reconstrução do pensamento jusrealista nessa obra permite considerar o realismo escandinavo não apenas uma proposta de teoria do direito, mas também uma indicação de caminho metodológico sobre o tratamento das decisões e argumentações dos aplicadores do direito. São atos de vontade que se apresentam (ou devem se apresentar) como atos de conhecimento do direito objetivo. Essa talvez seja a mais relevante razão para recomendar a leitura desta brilhante reconstrução do pensamento realista escandinavo pelo Professor Matheus.

Dimitri Dimoulis

Introdução

Por que estudar o realismo jurídico escandinavo?

Os autores abordados neste livro podem ser estranhos a algumas leitoras e leitores, assim como as denominações “realismo jurídico escandinavo”, “positivismo realista escandinavo” ou “Escola de Uppsala”. Ainda que juristas brasileiros conheçam os realistas mais famosos (Karl Olivecrona e Alf Ross), é comum que a vertente positivista por eles promovida seja relativamente pouco estudada no Brasil, se a compararmos com outras correntes da teoria e da filosofia do direito. Esta foi a razão para a escrita deste livro: apresentar os pensamentos dos quatro autores que consolidaram o movimento realista escandinavo.

Desde os tempos nas cadeiras das faculdades de direito, aprendemos sobre a oposição entre jusnaturalistas e positivistas e sobre como essa divergência histórica assumiu diferentes nomes e nuances no decorrer dos anos. Ao abordar os realistas, este trabalho trata dessa antiga arena de embate entre ideias. Como será mostrado nas páginas seguintes, as obras de Axel Hägerström, Vilhelm Lundstedt, Karl Olivecrona e Alf Ross formaram um movimento teórico alinhado com a missão positivista de desmistificação do direito. Este livro se propõe a reconstruir as propostas que formaram esse movimento e, para tanto, é necessário começar por uma apresentação sobre o que se entende, para os fins deste livro, por jusnaturalismo e positivismo jurídico.

O jusnaturalismo pode ser caracterizado como um discurso sobre critérios metafísicos que confeririam correção ou legitimidade ao direito. No decorrer dos séculos, diferentes critérios foram propostos: a magia advinda dos deuses, a *recta ratio*, a vontade de Deus, a razão moderna, a vontade do povo ou da nação, a objetividade moral observada em uma comunidade, entre outros. Para um jusnaturalista, a referência a algum

desses supostos elementos da natureza ou da sociedade possibilita a avaliação da *correção* de determinada regra ou ordenamento. De modo geral, a postura jusnaturalista “faz depender o reconhecimento da validade das normas jurídicas e sua interpretação de elementos vinculados a valores [...] de origem moral. Admite-se, assim, a tese da conexão necessária [...] entre direito e moral” (DIMOULIS, 2018, p. 40)¹.

Também de modo geral, podemos dizer que os positivistas almejam constituir uma linha de estudos jurídicos pautada na observação de fatos constitutivos do fenômeno jurídico, sem que para tanto seja necessário recorrer a referências de algum tipo de direito natural (referências a critérios metafísicos de legitimidade ou correção). Posta com outras palavras, a missão positivista é caracterizar o direito sem as mistificações jusnaturalistas, com vistas à construção do conhecimento científico sobre o direito, que na ótica positivista, é apresentado como um conjunto de normas contingentes, mutáveis no tempo, produzidas e aplicadas por autoridades (DIMOULIS, 2018, p. 33).

Os realistas escandinavos constituíram uma escola de pensamento jurídico pertencente ao âmbito positivista, embora eles mesmos tenham sido críticos de outros autores identificados com o positivismo. Suas obras traduzem um esforço teórico peculiar, consistente na caracterização do direito como um fenômeno psicológico e social, que foi apresentado por meio da metáfora da *máquina social do direito*, caracterizada pelo misticismo, pela força e pela linguagem. Conforme o exposto nos quatro capítulos deste trabalho, a base epistemológica do esforço realista é formada pelo naturalismo ontológico, o entendimento de que somente é realmente existente aquilo que compõe a estrutura do universo (fatos observáveis pelas diferentes ciências, inclusive a psicologia). Nota-se, então, que os elementos que formariam algum tipo de direito natural são rejeitados no esquema existencial do realismo escandinavo, que é tendente a um tipo de niilismo, em razão de sua negação de qualquer base axiológica *verdadeira* apta a guiar um sistema normativo.

No Brasil, o realismo escandinavo não ocupa uma posição de destaque nos estudos jurídicos – talvez isso também seja verdade em boa parte do mundo. No entanto, dizer que a corrente teórica em questão foi esquecida seria um exagero. É mais adequado afirmar que ela é marginalizada, ficando à sombra dos estudos e das pesquisas sobre

¹ Dimoulis (2018) utiliza a expressão “moralismo jurídico” para se referir às linhas teóricas que propõem, em alguma forma, a necessária conexão entre direito e moral.

outras correntes teóricas dos séculos XX e XXI, como o positivismo de Herbert Hart ou o pós-positivismo (neoconstitucionalismo) de Ronald Dworkin. Considerando esse cenário, é preciso enfrentar as seguintes questões: por que estudar o realismo jurídico escandinavo? A sua marginalização não seria um indício de fracasso, o resultado de uma espécie de “seleção natural” que proporciona a sobrevivência das correntes de pensamento mais úteis ao enfrentamento de perguntas teóricas e filosóficas de cada época?

No que concerne à primeira questão, a marginalização do realismo jurídico escandinavo nos debates teóricos contemporâneos é a razão para a produção deste estudo. Com isso, não se pretende afirmar que não há pesquisas relevantes sobre o tema, mas somente que elas não são numerosas, o que talvez se deva ao fato de que, geralmente, o realismo jurídico escandinavo não é detidamente abordado durante o ensino do direito. Por isso, uma pesquisa sobre as ideias realistas se mostrou uma oportunidade de investigação de um terreno relativamente pouco explorado no qual alguns objetos valiosos poderiam ser encontrados.

Em consideração à segunda questão, o lugar do realismo na teoria jurídica contemporânea poderá ser afirmado por leitores e leitoras deste trabalho. Ainda assim, saliente-se que é problemático dizer que teorias filosóficas foram superadas ou não são mais relevantes atualmente. Isso porque teorias são lentes através das quais optamos por ver certos elementos do mundo e algumas dessas lentes podem ser menos utilizadas e talvez haja bons motivos para o seu pouco uso. Porém, isso não implica a *superação* de uma teoria e não impede que estudos contemporâneos sobre ela sejam desenvolvidos. O fato de uma corrente jusfilosófica ser pouco estudada no Brasil somente significa o óbvio: ela tem recebido pouca atenção. Este trabalho propõe que a corrente positivista conhecida como realismo escandinavo tem muito a oferecer à compreensão do positivismo, aos debates teóricos e filosóficos contemporâneos, bem como ao estabelecimento de pontes entre o direito e outros campos do conhecimento sobre a sociedade.

O cerne deste livro é fruto do estudo da parte teórico-filosófica das obras dos quatro grandes realistas: Hägerström, Lundstedt, Olivecrona e Ross. Esse estudo implicou um esforço para a compreensão de ideias. Nesse sentido, os argumentos dos autores concernentes ao fenômeno psicossocial do direito são reconstruídos, isto é, apresentados por meio do esforço de compreender a lógica interna das ideias propostas pelos realistas. Esse exercício me permitiu expor o fluxo do movimento

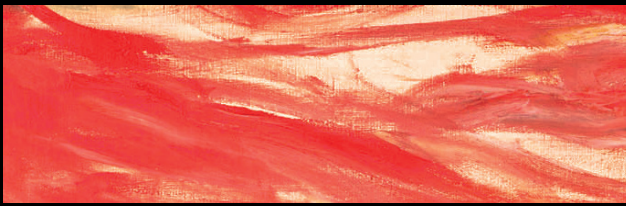
realista, bem como me proporcionou a identificação de pontos que podem ser considerados problemáticos na Escola de Uppsala.

O leitor ou a leitora encontrará a seguir o resultado desse esforço de compreensão, que consistiu na leitura e na reflexão sobre as principais obras teórico-filosóficas dos realistas escandinavos (os livros e os artigos nos quais aqueles autores expuseram e reformularam as suas teorias). Em cada capítulo, as obras-chave para a formação do realismo jurídico escandinavo são apresentadas e servem como base para a constituição progressiva de um retrato da Escola de Uppsala. Foi com vistas a esse objetivo que este trabalho se beneficiou de um recorte temático, que, para fins metodológicos, deve ser explicitado: somente as obras de caráter teórico-filosófico compõem as fontes para esta pesquisa. Desse modo, pretendo deixar claro que não levei em consideração a totalidade dos escritos dos quatro autores mencionados, porque nem todos os seus trabalhos dizem respeito ao realismo jurídico escandinavo.

Apesar de o conjunto de obras formadoras do realismo escandinavo não ser desprovido de divergências e contradições, é possível dizer que ele possui um núcleo duro, que une os quatro autores: o compromisso com a cruzada contra a metafísica nos estudos jurídicos e com a descrição teórica do fenômeno jurídico, que é traduzido pela metáfora da máquina social do direito. Este trabalho expõe tanto a construção desse núcleo, quanto as divergências e os problemas existentes nos pensamentos dos realistas. A leitora notará que as explicações das ideias dos autores foram compostas por exemplos que dizem respeito à realidade jurídica brasileira. Trata-se de um modo de demonstrar a utilidade do positivismo realista escandinavo na compreensão teórico-filosófica do fenômeno jurídico, inclusive em nosso país.

Por fim, saliente-se que este livro é fruto de revisões e do aprofundamento dos meus estudos desenvolvidos durante o mestrado em filosofia e teoria geral do direito, na Universidade de São Paulo.

Feitas as considerações introdutórias, desejo aos potenciais adeptos ou críticos do realismo jurídico escandinavo uma boa leitura.



“O minucioso levantamento e a admirável reconstrução do pensamento jusrealista nessa obra permite considerar o realismo escandinavo não apenas uma proposta de teoria do direito, mas também uma indicação de caminho metodológico sobre o tratamento das decisões e argumentações dos aplicadores do direito. São atos de vontade que se apresentam (ou devem se apresentar) como atos de conhecimento do direito objetivo. Essa talvez seja a mais relevante razão para recomendar a leitura desta brilhante reconstrução do pensamento realista escandinavo pelo Professor Matheus”

*trecho do prefácio redigido pelo
Professor Dimitri Dimoulis.*

